



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO - MATA ROMA

Conforme Portaria nº 01, de 16 de janeiro de 2024

www.cmmataroma.ma.gov.br

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 1 de 15

SUMÁRIO

Poder Legislativo	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2
Atos Legislativos	5
Outros atos de processo legislativo	5
Outros Atos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Poder Legislativo de Mata Roma, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Legislativo do Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Mata Roma poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cmmataroma.ma.gov.br

ENTIDADES

Camara Municipal de Mata Roma

CNPJ 69.390.136/0001-51

Praça Juca Brandão, S/N, Centro

Telefone: (98) 8495-6223

Site: www.cmmataroma.ma.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Poder Legislativo de Mata Roma garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cmmataroma.ma.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 2 de 15

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

Ata da 100ª(Centésima) Sessão Ordinária, da 16ª (décima sexta) legislatura da Câmara Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, realizada aos 14 de junho de 2024.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro do ano do nosso senhor Jesus Cristo, no Edifício Odilon Marchão de Carvalho, Plenário "Luis Pereira de Sousa", situado a praça Juca Brandão, Nº 56, precisamente às 09:35 horas, sob a presidência do vereador Pedro Augusto dos Santos Moura, **presente os vereadores:** Franciogildo Mendes Garreto, Francisco das Chagas Oliveira Alves, Javé Ferreira da Costa Lima, Josivan Garreto da Silva, Maria Madalena Alves da Costa, Maria dos Remédios Martins da Silva e Tiago de Sousa Monteles. E falta justificada do senhor do Claumir Diniz Rego. Verificada pela 01ª secretária a lista de presença ficou comprovada a existência de "quórum" suficiente para a abertura dos trabalhos. O senhor presidente em nome do povo e sob a proteção de Deus declarou aberta a sessão autorizando a secretária fazer a chamada nominal dos vereadores, leitura da palavra do Senhor e Leitura de Ata da 99ª Ordinárias de 07 de junho de 2024, que depois de lida e apreciada foi aprovada. Na Mesa Diretora o senhor presidente comunicou ao plenário que chegou aos 13 de maio de 2024, o OFÍCIO CIRCULAR Nº 03 DE 2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO, DE ASSUNTO: Adequação ao cumprimento da Lei Nº 3.999/61 e Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 com finalidade de requerer e expor valores salariais dos médicos e de seus auxiliares, bem suas respectivas jornadas de trabalhos dispostas nas leis e portarias federais e medidas sejam aplicadas pelo atual gestor nesse requisito, elaboração de normativas legaisp. Em ato contínuo, a secretária fez a leitura na íntegra do presente ofício. Depois o senhor presidente facultou a palavra no qual vereadores, fizeram uso da tribuna e requereu melhorias nas estradas vicinais do interior. Observação: A presente sessão que ocorreu na presente data desta Ata está disponível para replay na plataforma YOUTUBE na internet. Nada á mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrada a sessão, na qual depois de lida e apreciada e aprovada a ata vai pelo presidente, 01ª secretária, 02ª secretária e demais vereadores assinada.

Pedro Augusto dos Santos Moura
Vereador

Presidente da Câmara de Mata Roma/MA

Observação: A presente ata foi aprovada por unanimidade na 103ª Sessão Ordinária realizada aos 05 de julho de 2024 e portanto, se faz a presente publicação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – ESTADO DO MARANHÃO

Assunto: Abertura de processo por prática de infração político-administrativa.

Kássio Francisco Alves Pessoa, brasileiro, RG n.º 0240113420036 SSP MA, CPF n.º 029.776.123-43, título eleitoral n.º 0575 0056 1180, Zona 042, Seção 0236, residente e domiciliado na Rua C Renato Archer. Centro, Mata Roma (MA), CEP 65510-000, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 102, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, e com fundamento no art. 5º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 201/67, expor a **DENÚNCIA ESCRITA DA INFRAÇÃO COM A EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS** para ao final requerer o que segue.

- I. - EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PREFEITO. PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTAM EM CRIME DE RESPONSABILIDADE. DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO. RESPONSABILIDADE. SANÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ARTIGO 197 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA.

- I -

Como é de conhecimento público, o Gestor Municipal não pode Contratar Servidores sem Lei que autorize, cometendo assim crime previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei 201, caracterizado pela admissão de servidores contra expressa disposição de lei. Segundo restou constatado, o Prefeito Municipal de Mata Roma, Sr. Besaliel Freitas Albuquerque, não observou Constituição Federal, pois a contratação de pessoal em caráter temporário é exceção à regra de investidura em cargos efetivos. Torna-se, portanto, necessário analisar os casos em que esta exceção é cabível e ainda Lei se o Prefeito enviou Projeto de Lei de Contratação para Câmara pudesse aprovar. Acontece que a Câmara nunca tal Projeto, infringindo, assim, os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Conforme apurado, o denunciado, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, vem realizando contratações de servidores temporários sem a prévia autorização legislativa específica, ou seja, sem que haja a necessária previsão em lei municipal do ano de 2024 que discipline a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- II -

INDICAÇÃO DAS PROVAS

Para comprovar as alegações apresentadas nesta denúncia, seguem anexados os seguintes documentos:

1. Certidão da Câmara Municipal de Mata Roma:



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 3 de 15

Documento oficial emitido pela Câmara Municipal que atesta a inexistência de tramitação de qualquer Projeto de Lei que se refira à contratação temporária no exercício de 2024. (DOC I)

2. Relatório de Gastos com Contratação Temporária: Relatório detalhado que apresenta os valores gastos com a contratação de servidores temporários pela Prefeitura de Mata Roma no exercício de 2024. (DOC II)

3. Folha de Pagamento: Documentação que contém a folha de pagamento dos servidores temporários contratados pela Prefeitura de Mata Roma, demonstrando a realização dessas contratações sem a devida autorização legislativa. (DOC III)

4. Última Lei de Contratação Temporária (Lei 271/jan/97):(DOC IV)

Artigo 2º As Contratações com base nesta lei (...) dependerão da existência orçamentários e não poderão ter prazo superior a 12 (doze) meses, vedada a sua renovação.

Essas provas demonstram de forma clara e inequívoca que o Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque realizou contratações temporárias em desrespeito às normas constitucionais e legais vigentes, configurando infração político-administrativa.

- III - - DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, estabelece que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser feita na forma da lei:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Além disso, a Lei Federal nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito da União, serve de referência aos entes subnacionais, indicando que a contratação temporária deve ser pautada em critérios claros e objetivos, devidamente regulamentados por lei específica em cada esfera de governo.

- IV - - DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de lei específica para autorizar contratações temporárias. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de contratações que não observem esse preceito constitucional. Por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

3609, o STF assim decidiu:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contratação temporária de servidores públicos. Lei Estadual. Art. 37, IX, da CF. Necessidade de lei específica. Precedentes. ADI julgada procedente." (ADI 3609, Re\l. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2014, Dje 22/04/2014)

Nesse sentido, a contratação temporária sem a devida lei específica constitui flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, configurando crime de responsabilidade por violar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.

As atitudes do Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque são ímprobas e representam uma série de lesões aos princípios norteadores da probidade administrativa, bem como, representam seríssimos danos ao erário público.

Tal condição **NÃO PODE PASSAR DESPERCEBIDA POR ESTA CASA LEGISLATIVA, E POR ASSIM SER O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SEU PROCESSAMENTO IMEDIATO É CONDIÇÃO NÃO APENAS DE DIREITO - DIREITO DOS CIDADÃOS EM TER REPRESENTANTES DO POVO HÍGIDOS E QUE OBSERVEM A LEGALIDADE DOS ATOS - MAS TAMBÉM HOMENAGEIA A PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DECORO DA CÂMARA, QUE NÃO PODERÁ TER NO EXERCÍCIO DE IMPORTANTÍSSIMO CARGO CIDADÃO QUE NÃO TEM APREÇO PELA PROBIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS.**

Repisa-se que o Decreto-Lei nº 201/67 é claro ao prever como infração político-administrativa, passível de cassação pela Câmara de Vereadores do mandato do edil, atos que importem em:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

A atitude tomada pelo Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque enquanto Chefe do Executivo Municipal são desairosas e incompatíveis com o decoro que se espera de um edil, motivo pelo qual, não fosse os atos de improbidade amplamente comprovados, é forçoso reconhecer a quebra do decoro por parte do mesmo.

Ora, por força de tudo o que mais aqui apresentado, resta claro que a conduta de Besaliel Freitas Albuquerque, utilizando-se de seu mandato de Prefeito, praticou atos de improbidade administrativa causadores de danos ao erário público (art. 10, inc. VIII e XI) e lesivo aos princípios basilares da boa administração (art. 11, caput e inc. I), merecedor, pois, de sanção por seus pares.

- V -

- DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. RISCO DE OBSTRUÇÃO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPREENDIDA NO



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 4 de 15

ACESSO PELA COMISSÃO PROCESSANTE AOS DOCUMENTOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

O afastamento cautelar do Prefeito de suas funções enquanto Chefe do Executivo Municipal, a despeito da inexistência de previsão expressa no Decreto-Lei 201/67 para as infrações político-administrativas, é condição jurídica que não só é aceita, como também, no caso concreto, necessária.

É necessário enfatizar que tanto a Constituição da República quanto a Constituição do Estado possuem a previsão de afastamento cautelar do Chefe do Executivo que responde a processo de impeachment. In verbis:

CF/88, art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Presidente ficará suspenso de suas funções: II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 66. da CONSTITUIÇÃO FEDERAL /MA. Admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, o Governador do Estado será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Como se nota, na esfera federal e estadual, há previsão normativa da possibilidade de suspensão das funções do Chefe do Executivo quando no curso do processamento de pedidos de cassação.

Com efeito, se possível o afastamento do Chefe do Executivo de suas funções, o afastamento do Prefeito de suas funções também o é, principalmente levando em conta a gravidade das infrações trazidas, e a possibilidade real de que Besaliel Freitas Albuquerque, se mantido nas funções de Prefeito, crie óbices aos trabalhos da Comissão Processante, bem como obstrua o acesso desta ao acervo probatório que está na Prefeitura.

Em que pese estas não serem as atitudes aguardadas de quem ocupa o mais alto cargo na Prefeitura Municipal, infelizmente esta é a mesma pessoa que autorizou processo de contratação com um sem número de irregularidades.

O AFASTAMENTO CAUTELAR DE BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE DAS FUNÇÕES DE PREFEITO

MUNICIPAL É MEDIDA DE ACAUTELAMENTO QUE SE IMPÕE.

Cumpra salientar que em casos tais a Câmara Municipal é soberana em suas decisões, e por se tratar de matéria **interna corporis**, age com o intuito de preservar a busca pela verdade real, qual seja: houve, ou não, o cometimento dos atos de Crime de Responsabilidade e quebra de decoro por Besaliel Freitas Albuquerque?

Todavia, a Comissão Processante que se formará apenas poderá perquirir quanto a tal situação acaso tenha acesso integral e irrestrito ao processo de contratação e documentos que fazem parte, sendo que a manutenção no cargo de Prefeito do denunciado Besaliel Freitas Albuquerque apenas obstará a instrução processual, colocando em risco a utilidade da presente denúncia.

De modo que a medida cautelar em comento atende ao Princípio da Precaução utilizado para prevenir danos à administração pública enquanto as investigações e o processo são conduzidos.

In casu, observa-se presente os requisitos gerais autorizadores das medidas de cautela, quais sejam:

a) A FUMAÇA DO BOM DIREITO,

b) O PERIGO NA DEMORA CASO NÃO SEJA DECIDIDO O AFASTAMENTO.

A fumaça do bom direito está consubstanciada em toda a peça que instrui a presente denúncia, amplamente demonstrando as irregularidades em comento, e o perigo da demora justificado na possibilidade de obstrução do andamento processual pelo denunciado. O afastamento visa evitar que o prefeito interfira na coleta de provas, intimide testemunhas ou dificulte a investigação de modo a **garantir a instrução processual e além disso o afastamento é necessário para impedir que o prefeito continue praticando atos que possam causar prejuízos irreparáveis ao erário, pelo que se visualiza o requisito do perigo na demora.**

Neste sentido, pede-se o afastamento imediato do Prefeito de suas funções.

- VI -

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 31 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito (...) nos casos previstos em Lei (...)

- VII -

DO PROCESSO CASSATÓRIO (REGIMENTO INTERNO)
Artigo 197. A Câmara processará o Prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa na forma DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR.

-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente denúncia, na forma e para os fins do disposto no Decreto-Lei 201/67, determinando a sua leitura na primeira sessão



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 5 de 15

subsequente;

b) O afastamento cautelar imediato do Prefeito de suas funções, durante o processamento da denúncia, evitando-se riscos à instrução processual;

c) A formação de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas imputadas ao denunciado, com todos os atos instrutórios necessários;

d) A cassação do mandato do Prefeito Municipal de Mata Roma, Sr. Besaliel Freitas Albuquerque, pela prática de infração político-administrativa, na forma dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67;

e) A notificação do requerido para que apresente defesa no prazo legal.

f) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal, documental, testemunhal e pericial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mata Roma (MA), 04 de julho de 2024.

KASSIO FRANCISCO ALVES PESSOA

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA, ESTADO DO MARANHÃO, PRESIDENTE PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO ART. 22 DO REGIMENTO INTERNO EXPEDE O PRESENTE:

DESPACHO de 04 de julho de 2024/GPCMR/

Considerando que foi feita citação por edital do prefeito de Mata Roma, o senhor Besaliel Freitas Albuquerque, o presidente da Câmara Municipal de Mata Roma faz saber ao senhor Besaliel Freitas Albuquerque e a quem interessar que foram disponibilizados na câmara municipal de Mata Roma/MA, **parecer prévio do tribunal de contas, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE (CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO) e Ofício do Tribunal de Contas**. Pois as informações aqui mencionadas também se encontram disponíveis em formato digital (Pen-drive), bem como no Portal Web do Poder Legislativo.

Atenciosamente;



Mata Roma, 04 de julho de 2024

PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA

Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA





DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 6 de 15

Outros Atos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício 06/2024 Mata Roma, Maranhão, 27 de junho de 2024
AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Assunto: Solicitação de Prazo para análise do Projeto de Lei 05/2024 referente à LDO pela complexidade da matéria.

Prezado Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, na qualidade de assessor jurídico desta CASA LEGISLATIVA, manifestar a necessidade de um maior prazo para que a assessoria jurídica possa se debruçar sobre o Projeto de Lei 05/2024, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Considerando a relevância e complexidade do tema, que impacta diretamente a gestão fiscal e financeira do município, é essencial que a análise jurídica seja realizada de forma minuciosa e detalhada, garantindo que todos os aspectos legais e constitucionais sejam devidamente contemplados.

A LDO é um instrumento fundamental para o planejamento e execução das políticas públicas, razão pela qual uma avaliação aprofundada é imprescindível para assegurar a legalidade e a eficácia das diretrizes estabelecidas.

Desta forma, solicitamos respeitosamente que seja concedido um prazo adicional para a emissão do parecer jurídico, permitindo que a assessoria jurídica possa realizar um estudo aprofundado e fornecer um parecer técnico adequado



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 7 de 15



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

que contribua para a melhor deliberação desta Comissão sobre o referido Projeto de Lei.

Certos de vossa compreensão e acolhimento deste pleito, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente;

Mata Roma, 27 de junho de 2024

*Dr. Marcus Salgado/OAB:19/045/MA/Assessor jurídico
da Câmara*



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 8 de 15



Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com



Ata da 100ª (Centésima) Sessão Ordinária, da 16ª (décima sexta) legislatura da Câmara Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, realizada aos 14 de junho de 2024.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro do ano do nosso senhor Jesus Cristo, no Edifício Odilon Marchão de Carvalho, Plenário "Luis Pereira de Sousa", situado a praça Juca Brandão, Nº 56, precisamente às 09:35 horas, sob a presidência do vereador Pedro Augusto dos Santos Moura, **presente os vereadores:** Franciogildo Mendes Garreto, Francisco das Chagas Oliveira Alves, Javé Ferreira da Costa Lima, Josivan Garreto da Silva, Maria Madalena Alves da Costa, Maria dos Remédios Martins da Silva e Tiago de Sousa Monteles. E falta justificada do senhor do Claumir Diniz Rego. Verificada pela 01ª secretária a lista de presença ficou comprovada a existência de "quórum" suficiente para a abertura dos trabalhos. O senhor presidente em nome do povo e sob a proteção de Deus declarou aberta a sessão autorizando a secretária fazer a chamada nominal dos vereadores, leitura da palavra do Senhor e Leitura de Ata da 99ª Ordinárias de 07 de junho de 2024, que depois de lida e apreciada foi aprovada. Na Mesa Diretora o senhor presidente comunicou ao plenário que chegou aos 13 de maio de 2024, o OFÍCIO CIRCULAR Nº 03 DE 2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO, DE ASSUNTO: Adequação ao cumprimento da Lei Nº 3.999/61 e Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 com finalidade de requerer e expor valores salariais dos médicos e de seus auxiliares, bem suas respectivas jornadas de trabalhos dispostas nas leis e portarias federais e medidas sejam aplicadas pelo atual gestor nesse requisito, elaboração de normativas legaisp. Em ato contínuo, a secretária fez a leitura na íntegra do presente ofício. Depois o senhor presidente facultou a palavra no qual vereadores, fizeram uso da tribuna e requereu melhorias nas estradas vicinais do interior. Observação: A presente sessão que ocorreu na presente data desta Ata está disponível para replay na plataforma YOUTUBE na internet. Nada á mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrada a sessão, na qual depois de lida e apreciada e aprovada a ata vai pelo presidente, 01ª secretária, 02ª secretária e demais vereadores assinada.

Pedro Augusto dos Santos Moura
Vereador

Presidente da Câmara de Mata Roma/MA





DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 9 de 15

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – ESTADO DO MARANHÃO

Assunto: Abertura de processo por prática de infração político-administrativa.

Kássio Francisco Alves Pessoa, brasileiro, RG n.º 0240113420036 SSP MA, CPF n.º 029.776.123-43, título eleitoral n.º 0575 0056 1180, Zona 042, Seção 0236, residente e domiciliado na Rua C Renato Archer. Centro, Mata Roma (MA), CEP 65510-000, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 102, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, e com fundamento no art. 5º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 201/67, expor a **DENÚNCIA ESCRITA DA INFRAÇÃO COM A EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS** para ao final requerer o que segue.

- I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PREFEITO. PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTAM EM CRIME DE RESPONSABILIDADE. DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO. RESPONSABILIDADE. SANÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ARTIGO 197 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA.

- I -

Como é de conhecimento público, o Gestor Municipal não pode Contratar Servidores sem Lei que autorize, cometendo assim crime previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei 201, caracterizado pela admissão de servidores contra expressa disposição de lei. Segundo restou constatado, o Prefeito Municipal de Mata Roma, Sr. Besaliel Freitas Albuquerque, não observou Constituição Federal, pois a contratação de pessoal em caráter temporário é exceção à regra de investidura em cargos efetivos. Torna-se, portanto, necessário analisar os casos em que esta exceção é cabível e ainda Lei se o Prefeito enviou Projeto de Lei de Contratação para Câmara pudesse aprovar. Acontece que a Câmara nunca tal Projeto, infringindo, assim, os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Conforme apurado, o denunciado, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, vem realizando contratações de servidores temporários sem a prévia autorização legislativa específica, ou seja, sem que haja a necessária previsão em lei municipal do ano de 2024 que discipline a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA
CNPJ: 69.390.136/0001-51
APROVADO (A)
Em: 05/07/2024
Pedro Augusto dos Santos Moura
CPF 996.272.563-15
Presidente

aprovado o preceito de lei sob pena

- II -

CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA
CNPJ 69 390 136/0001-51
RECEBIDO (A)
Em 02/07/2024
Recebido por (Assinatura)



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 10 de 15

INDICAÇÃO DAS PROVAS

Para comprovar as alegações apresentadas nesta denúncia, seguem anexados os seguintes documentos:

1. **Certidão da Câmara Municipal de Mata Roma:** Documento oficial emitido pela Câmara Municipal que atesta a inexistência de tramitação de qualquer Projeto de Lei que se refira à contratação temporária no exercício de 2024. (DOC I)
2. **Relatório de Gastos com Contratação Temporária:** Relatório detalhado que apresenta os valores gastos com a contratação de servidores temporários pela Prefeitura de Mata Roma no exercício de 2024. (DOC II)
3. **Folha de Pagamento:** Documentação que contém a folha de pagamento dos servidores temporários contratados pela Prefeitura de Mata Roma, demonstrando a realização dessas contratações sem a devida autorização legislativa. (DOC III)
4. **Última Lei de Contratação Temporária (Lei 271/jan/97):** (DOC IV)
5. **Outras**

Artigo 2º As Contratações com base nesta lei (...) dependerão da existência orçamentários e não poderão ter prazo superior a 12 (doze) meses, vedada a sua renovação.

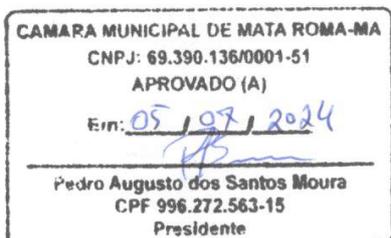
Essas provas demonstram de forma clara e inequívoca que o Prefeito Basiel Freitas Albuquerque realizou contratações temporárias em desrespeito às normas constitucionais e legais vigentes, configurando infração político-administrativa.

- III -

- DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, estabelece que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser feita na forma da lei:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...



Aprovado o recebimento pelo plenário



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 11 de 15

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Além disso, a Lei Federal nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito da União, serve de referência aos entes subnacionais, indicando que a contratação temporária deve ser pautada em critérios claros e objetivos, devidamente regulamentados por lei específica em cada esfera de governo.

Junto a essa denúncia segue anexo, relatório que visa analisar as irregularidades fiscais no Município de Mata Roma, no Estado do Maranhão, referente ao descumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as contratações temporárias realizadas em 2024, em total desacordo com a legislação vigente. A análise abrange os dados contábeis dos anos de 2021 a 2023, bem como as despesas com contratações temporárias nos primeiros seis meses de 2024.

- IV -

- DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de lei específica para autorizar contratações temporárias. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de contratações que não observem esse preceito constitucional. Por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3609, o STF assim decidiu:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contratação temporária de servidores públicos. Lei Estadual. Art. 37, IX, da CF. Necessidade de lei específica. Precedentes. ADI julgada procedente." (ADI 3609, Re\l. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2014, DJe 22/04/2014)

Nesse sentido, a contratação temporária sem a devida lei específica constitui flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, configurando crime de responsabilidade por violar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.

As atitudes do Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque são ímprobas e representam uma série de lesões aos princípios norteadores da probidade administrativa, bem como, representam seríssimos danos ao erário público.

Tal condição **NÃO PODE PASSAR DESPERCEBIDA POR ESTA CASA LEGISLATIVA**, E POR ASSIM SER **O RECEBIMENTO**



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 12 de 15

DA DENÚNCIA E SEU PROCESSAMENTO IMEDIATO É CONDIÇÃO NÃO APENAS DE DIREITO – DIREITO DOS CIDADÃOS EM TER REPRESENTANTES DO POVO HÍGIDOS E QUE OBSERVEM A LEGALIDADE DOS ATOS – MAS TAMBÉM HOMENAGEIA A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DECORO DA CÂMARA, QUE NÃO PODERÁ TER NO EXERCÍCIO DE IMPORTANTÍSSIMO CARGO CIDADÃO QUE NÃO TEM APREÇO PELA PROIBIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS.

Repisa-se que o Decreto-Lei nº 201/67 é claro ao prever como infração político-administrativa, passível de cassação pela Câmara de Vereadores do mandato do edil, atos que importem em:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

A atitude tomada pelo Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque enquanto Chefe do Executivo Municipal são desairosas e incompatíveis com o decoro que se espera de um edil, motivo pelo qual, não fosse os atos de improbidade amplamente comprovados, é forçoso reconhecer a quebra do decoro por parte do mesmo.

Ora, por força de tudo o que mais aqui apresentado, resta claro que a conduta de Besaliel Freitas Albuquerque, utilizando-se de seu mandato de Prefeito, praticou ato lesivo aos princípios basilares da boa administração merecedor, pois, de sanção por seus pares.

- V -

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 31 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito (...) nos casos previstos em Lei (...)

- VII -



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 13 de 15

DO PROCESSO CASSATÓRIO (REGIMENTO INTERNO)

Artigo 197. A Câmara processará o Prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa na forma DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR.

– DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia, na forma e para os fins do disposto no Decreto-Lei 201/67, determinando a sua leitura na primeira sessão subsequente;
- b) A formação de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas imputadas ao denunciado, com todos os atos instrutórios necessários;
- c) A cassação do mandato do Prefeito Municipal de Mata Roma, Sr. Besaliel Freitas Albuquerque, pela prática de infração político-administrativa, na forma dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67;
- e) A notificação do requerido para que apresente defesa no prazo legal.
- f) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal, documental, testemunhal e pericial.

Lista de Documentos anexos:

- (1) Certidão
- (2) Relatório de Gastos com Contratação Temporária
- (3) Folha de Pagamento
- (4) Última lei de contratação Temporária
- (6) Relatório de gestão fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2021, 2022 e 2023.

Documentos que comprovam a legitimidade do cidadão, autor da presente denúncia:

- (6) Documento de identificação do denunciante (CNH)
- (7) Certidão Eleitoral
- (8) Comprovante de Residência



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 14 de 15

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mata Roma (MA), 04 de julho de 2024.

KASSIO FRANCISCO ALVES PESSOA

KASSIO FRANCISCO ALVES PESSOA



*aprovado o parecer
pelo plenário*



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Número 53 / Ano 2024

Página 15 de 15

Criação da Comissão Procurante

Presidente → Aurin

Relator → Biagi

membro → Franciogildo